

DIVERSIDADE FAMILIAR E CASAMENTO CIVIL IGUALITÁRIO

Aristides Ariel Bernardo; Ana Maria Pereira; Beatriz Silva Marques; Érica Cristina do Amaral Mattos; Meigan Stefani Leandro.

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) – aryel_bernardo@hotmail.com; anna.pereira9@hotmail.com; beatrix07@live.com; ericanvr@gmail.com; meigan-stefani@hotmail.com.

Introdução

Segundo o Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, todos os indivíduos desta nacionalidade ou estrangeiros residentes no País têm os mesmos direitos e obrigações perante a lei, de forma inerente sem distinções de qualquer natureza. Entretanto, ainda nos deparamos com inúmeras formas de desigualdades sociais e civis, onde diferentes grupos enfrentam com dificuldades e entraves a aplicabilidade de seus direitos enquanto cidadão de uma sociedade regida por um Estado democrático. Para tanto podemos citar a comunidade LGBT, que visa enquanto cidadãos brasileiros assegurar o direito civil à união legal de indivíduos de mesmo sexo em seus regimes formais e burocráticos, assim como se constitui entre pessoas de sexos opostos.

Deste modo, diante de tal situação, o tema do presente estudo visa examinar as questões relacionadas à necessidade de que os novos arranjos familiares, principalmente os formados por pares homoafetivos, possuem em ter seus direitos fundamentais assegurados. Direitos esses pautados nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, procuramos argumentar acerca da união homoafetiva enquanto seguridade de direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente, entendendo a



proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo como uma violação dos direitos humanos, e dos cidadãos e cidadãos brasileiros (as).

A família

A família, assim como tantas outras instituições sociais, sofreu inúmeras mudanças em seus paradigmas no decorrer dos séculos, principalmente em virtude das transformações e adequações ocorridas na história da humanidade. Seu modo de organização e os fundamentos nas quais se estruturam nem sempre foram os mesmos.

No início do século XX, o modelo de família predominante era fundada exclusivamente no matrimônio, com características estritamente patriarcais e hierárquicas, além de forte caráter transpessoal. Assim devemos perceber que a forma de se ver e se conceber as constituições familiares depende da época em que se apresenta. Neste sentido, no século XX com o Código Civil de 1916 a entidade familiar passou a ser reconhecida como constituindo-se exclusivamente pelo matrimônio civil, tendo como principal efeito do casamento a criação da família dita legítima. Ou seja, família era apenas a constituição formada através do casamento legal, na qual arranjos formados fora deste eram considerados ilegítimos. Para tanto Oliveira (2013, p. 10) diz que:

Essa coletânea de leis regulava a família constituída apenas no matrimônio. Trazia consigo uma estreita e discriminatória visão, limitando o reconhecimento de unidade familiar ao grupo decorrente do casamento, impedindo sua dissolução e distinguindo seus membros. Qualificava de forma pejorativa as pessoas unidas sem casamento e os filhos havidos fora da união legítima, trazendo punições e excluindo direitos.

Hoje podemos dizer que a família é encarada com um olhar humanizado, cujo foco, antes voltado no casamento, redireciona-se para a dignidade de cada um de seus membros. Podemos perceber que família em seu modelo tradicional, patriarcal e



hierarquizado, atravessa hoje uma crise profunda, causada por vários fatores, com destaque para a progressiva emancipação e as inúmeras conquistas de direitos e igualdade dos mais variados grupos sociais. (OLIVEIRA, 2008). Desta forma, constituise hoje como papel do Estado tutelar toda e qualquer formação familiar, desde que presentes o afeto e a relação estável, duradoura, e ostensiva, não apontando qual determinado tipo de família é merecedora de proteção constitucional, pois é objeto de tal tutela "a família", genérica e indiscriminadamente. Uma vez que a referência constitucional é norma de inclusão, como tal, não pode deixar de lado qualquer entidade familiar, incluindo-se, assim, a família homoafetiva.

Historicamente, o casamento tornou-se a mais importante das instituições para a formação e sustentáculo das famílias e da sociedade, no entanto nesta família considerava-se apenas a constituída de forma nuclear e tradicional. Somente na segunda metade do século XX, com a valorização da dignidade da pessoa humana, os homossexuais tem reconhecido, aos poucos, o direito à liberdade e à igualdade, conquistando o respeito de sua identidade.

Considerações

A homossexualidade é um fato social que acompanha a história da humanidade, ganhando reconhecimento e espaço na sociedade. Não é uma perversão, tampouco considerada uma doença, mas sim um modo de ser, uma característica que não foi objeto de escolha ou uma opção de vida, haja vista que é uma orientação sexual, exprimindo um afeto, uma atração sexual por pessoas do mesmo sexo.

Apesar do preconceito e discriminação de que são alvos, não se pode deixar essa parcela da população sem apoio do Estado, ou, simplesmente, às margens da lei. Deste modo, faz-se necessário a criação, ou reformulação de leis que regulem e assegurem os direitos dos pares homoafetivos perante a sociedade.



O poder conferido ao Estado para tutelar as condutas dos cidadãos é dado pelos próprios cidadãos e não pode ser discriminatório mantendo em seus domínios somente os interesses relacionados aos heterossexuais, na medida em que, se assim o fosse, estaria violando princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre as pessoas e da liberdade, que são princípios universalmente consagrados, no qual visam à paz social e à harmonia entre as relações, independentemente da orientação sexual.

Não se deve admitir qualquer espécie de distinção entre as pessoas em razão da orientação sexual das mesmas. Ao negar direitos fundamentais ao indivíduo em virtude da sua sexualidade não corresponder ao convencionado pela maioria, está violando-se sua dignidade, afirmando que ele não pode pretender os mesmos direitos da maioria porque não é igual aos demais — ou "menos igual" aos demais. Está-se, assim, jogando-os a uma espécie de "subdignidade".

O direito à união matrimonial homoafetiva deve encontrar respaldado de forma clara por meio de lei, não permitindo um mau entendimento no qual procura marginalizar o casamento homoafetivo gerando um contexto de desrespeito e negatividade ao dar reconhecimento à celebração do matrimônio, eliminando a repetição insistente de entendimentos e discursos preconceituosos e incoerentes.



Referencial Teórico

BARBOSA, Águida Arruda. Conceito Pós-Moderno de família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. et al. (org.). Direito de família e das sucessões: Temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Bahia: CAJ. n.16, maio de 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CHAVES, Marianna. Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

Oliveira, João Vitor de. Casamento civil igualitário: uma interpretação decorrente dos princípios jusfundamentais da constituição. Monografia apresentada a Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

SARMENTO, Daniel. Casamento e União Estável entre Pessoas do mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais. In: Igualdade, Diferença e Direitos Humanos, p. 619/659, 649/652, Lumen Juris, 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Manual da Homoafetividade. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

